

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0020428-58.2024.8.19.0001

APELANTE: JOÃO VITOR MACHADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA: DIREITO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33, *CAPUT* C/C 40, IV, DA LEI 11.343/05 E 329, §1º, DO CÓDIGO PENAL.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra Sentença que condenou o Réu por infração aos artigos 33, *caput* c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, e 329, §1º, do Código Penal, nas penas de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 DM, no valor unitário mínimo legal.

II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO

Absolvição por insuficiência de provas.

III. Razões de decidir

Absolvição. Impossibilidade. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime, pelas peças técnicas e segura prova oral produzida durante a instrução, aliadas à apreensão de considerável quantidade de drogas embaladas para a venda no mesmo local em que o Réu foi capturado. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal. Incidência correta da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, em razão do nexo entre o armamento apreendido e a atividade do tráfico. Crime de resistência configurado pela oposição armada à ação policial, com disparos de arma de fogo contra os Agentes públicos, conforme os relatos colhidos nos Autos.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 0020428-58.2024.8.19.0001, em que é Apelante João Vitor Machado e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 28 de outubro de 2025, **ACORDARAM, À UNANIMIDADE**, os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O ora Apelante foi condenado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital, por infração aos artigos 33, *caput*, c/c 40, IV, ambos da Lei 11.343/06, e 329, §1º, do Código Penal, nas penas de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 DM, no valor unitário mínimo legal (Doc. 000311).

Inconformada, a Defesa apelou (Doc. 000372) requerendo a absolvição pelos crimes, ao argumento de fragilidade probatória. Sustenta que: a) apenas os depoimentos dos Policiais não são suficientes para embasar a condenação, pois não souberam afirmar com quem estaria o material apreendido; b) os depoimentos prestados na fase inquisitória não foram ratificados em Juízo; e c) quanto ao delito previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal, nenhum dos Policiais esclareceu se viu o Réu junto com os sujeitos que teriam efetuado disparos contra a guarnição policial.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nesse Tribunal, pelo Parecer do Dr. Guilherme Eugênio de Vasconcellos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 000381 e 000388).

VOTO

Da Denúncia consta que:

“(...) Já no dia 05 de fevereiro de 2024, por volta das 16h30min, na Rua Cunha Pedrosa 320, Cidade de Deus, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia

consigo e transportava, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar 1250,0g (mil duzentos e cinquenta gramas) de pó, identificado como Cocaína, distribuídos em 420 (quatrocentos e vinte) embalagens plásticas, fechadas por nó e apresentando retalho de papel, com um dos seguintes dizeres: "7 GARDÊNIA CV PÓ \$30"; "7 GARDÊNIA CV PÓ 40", 515,0g (quinhentos e quinze gramas) de substância amarela empedrada, identificada como Crack, distribuídos em 1770 (mil setecentos e setenta unidades), sendo 1750 embalagens plásticas, fechadas por grampo metálico e recobertas por retalho de papel, com as seguintes inscrições: "CPX DA GARDÊNIA GESTÃO INTELIGENTE CV CRACK 5", além de 20 sacos plásticos, contendo cada um, cerca de 10 gramas de pedras de crack, 7000,0g (sete mil gramas) em massa bruta de erva seca prensada, identificada como Cannabis sativa L. em formato de 1650 (mil seiscentos e cinquenta) tabletes, envoltos por filme plástico transparente e recobertos por retalho de papel com uma das seguintes inscrições: "7 GARDÊNIA CV A BRABA 40" e 7 GARDÊNIA CV A BRABA 5", substâncias entorpecentes capazes de determinar dependência física ou psíquica, conforme informações prévias acostadas aos autos (index 98618323).

Frise-se que os crimes acima narrados foram praticados com emprego de armas de fogo, que se consubstanciam em processo de intimidação difusa ou coletiva, porquanto nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado estava na posse de um FUZIL com numeração raspada e 14 munições além de DOIS ARTEFATOS EXPLOSIVOS.

FATO 03

Ainda no dia 05 de fevereiro de 2024, por volta das 16h30min, na Rua Cunha Pedrosa 320, Cidade de Deus, pouco após a prática delitiva supracitada, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente se opôs à execução de ato legal mediante violência à funcionários competentes para executá-lo.

A violência consistiu em disparos de arma de fogo realizados contra policiais militares que estavam em operação pela localidade, visando evitar a prisão em flagrante pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Frisa-se que o ato legal não se executou por completo, na medida em que os demais traficantes lograram se evadir em razão da resistência praticada.

Consta nos autos que os policiais militares foram ao local supracitado em razão de informação de que lá haveria uma reunião de traficantes com intuito de retomar o controle do tráfico de drogas da comunidade da gardênia azul.

Chegando ao local, os policiais militares foram recebidos com disparos de arma de fogo efetuados pelo denunciado e seus comparsas, razão pela qual revidaram a injusta agressão também efetuando disparos na direção dos traficantes.

Após os disparos cessarem, os policiais lograram progredir e encontraram, o denunciado caído ao solo com ferimentos no braço, na posse do fuzil e dos artefatos explosivos, além dos entorpecentes supracitados, tendo sido prontamente socorrido para o hospital Lourenço Jorge, e atendido sob o BAM Nº 5282208.

Em busca aos arredores do local os policiais ainda lograram apreender uma pistola GLOCK 9mm. com numeração raspada, com 11 munições.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 33 e art. 35, ambos c/c art. 40, IV, todos da Lei 11.343/06, bem como art. 329, §1º do Código Penal, tudo em concurso material (...).”

Não assiste razão ao ora Apelante, quando pleiteia a absolvição.

Isso porque, a materialidade e a autoria dos crimes ressaem dos Termos de Declaração (Docs. 000012 e 000016); Auto de Apreensão (Doc. 000018); Laudos de Exame de Entorpecentes (Docs. 000056, 000063 e 000066); Auto de Prisão em Flagrante (Doc. 000081); Decisão do Flagrante (Doc. 000094); e prova oral produzida no decorrer do Processo.

De acordo com a Denúncia e demais documentos juntados aos Autos, no dia 05/02/2024, a Polícia Militar prestava apoio à operação do Setor de Inteligência P2, do 18º BPM e do GAT, na localidade conhecida como “Apartamentos”, situada na Comunidade Cidade de Deus, quando foram

recebidos a tiros ao desembarcarem na Rua Cunha Pedrosa, nº 320, tendo a Equipe conseguido avançar e lograr capturar o Réu, que estava baleado e foi prontamente socorrido.

Entretanto, durante a diligência, encontraram junto a ele, um fuzil calibre 5,56 com numeração raspada e 14 munições; 2 granadas; papelotes contendo erva picada (7.000g de maconha); papelotes contendo 515g de cocaína; e grande quantidade de "cartões cesta básica", comumente utilizados para a comercialização desses itens pelo tráfico de drogas e, em seguida, ao circularem pelo terreno, encontraram, ainda, uma pistola Glock 9 mm, com numeração raspada e 11 munições.

Em Juízo, o Policial Militar Álvaro Luiz do Couto Ferreira, confirmando integralmente o teor do depoimento prestado em sede policial (Doc. 000012), narrou receberam do Setor de Inteligência P2, a informação de que indivíduos estariam reunidos na Comunidade Cidade de Deus, em um local conhecido como “Apartamentos”, em uma reunião de chefes do tráfico com o objetivo de invadir a Gardênia, tendo a Equipe chegado ao local em um blindado e, ao desembarcar na Rua Cunha Pedrosa, nº 320, foram recebidos por disparos de arma de fogo. Informou havia mais de dez pessoas ali, dentre elas, o Réu, caído ao solo, portando um fuzil em bandoleira, localizando em outro ponto, a pistola. Disse havia granadas e drogas dentro de uma mochila, que também não estava com o Réu, mas próxima a ele. Complementou que os disparos vinham da mesma direção, da rua à frente, a cerca de 30 metros de distância (Transcrição colacionada à Sentença).

O Réu, por sua vez, exerceu o direito constitucional ao silêncio.

Com efeito, os relatos dos Policiais responsáveis pela prisão ouvidos durante a instrução criminal são firmes e coerentes, esclarecendo a dinâmica da prisão em flagrante do ora Apelante, não podendo, simplesmente serem desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça.

Não houve, por parte da Defesa, qualquer prova produzida, capaz de ilidir a acusação ou indicando que os referidos Agentes da lei pretendiam, tão somente, prejudicar o Réu.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à eficácia probatória dos testemunhos dos Policiais:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PROVAS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (155 GRAMAS DE MACONHA). REDUÇÃO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Agravante condenado a 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). No recurso especial, o recorrente alega negativa de autoria, afirmando que nenhuma das testemunhas o teria visto cometer o crime, e que sua condenação se baseou exclusivamente em “testemunhos de ouvir dizer”. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas testemunhais, especialmente os depoimentos dos policiais, são suficientes para a manutenção da condenação; (ii) reavaliar, de ofício, a dosimetria da pena aplicada ao agravante em razão da quantidade de droga apreendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A condenação do recorrente encontra-se devidamente amparada nos depoimentos prestados por policiais militares que o prenderam em flagrante, os quais relataram, de forma harmônica e coerente, que o agravante tentou se desfazer de uma mochila contendo 155 gramas de maconha quando abordado em um ônibus. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio***

probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso. A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

5. Em relação à dosimetria da pena, constatou-se que a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha) não é expressiva a ponto de justificar a majoração da pena-base. Assim, a pena deve ser redimensionada ao mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa) e, na terceira fase da dosimetria, aplicada a fração máxima de 2/3 de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), totalizando 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa. 6. Diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da primariedade do réu, o regime inicial deve ser o aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo de origem, conforme disposto nos arts. 33, § 2º, "c", e 44 do Código Penal. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.” (AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024 – g. n).

Além disso, não é necessária a prova testemunhal visual do ato de mercancia propriamente dito, para configurar o tráfico ilícito de drogas, até porque a norma penal incriminadora em referência ostenta diversos verbos, cabendo ao Julgador verificar se, ao menos um deles, está presente no cenário fático, como descrito na Denúncia, e se as circunstâncias denotam

que a substância se destina ao comércio ilegal, do que se em prova segura na hipótese em exame.

Dessa forma, em que pese não tenham sido encontradas drogas na posse direta do Réu, a segura prova oral produzida, aliada à apreensão de considerável quantidade de drogas variadas e embaladas para a venda, no mesmo local em que ocorreu a reunião para o tráfico e próxima ao Réu, bem como as circunstâncias da prisão, indica a atuação deste na prática do tráfico ilícito de drogas.

Ademais, procede a incidência da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06, porquanto o armamento arrecadado se achava inserido no mesmo cenário fático da apreensão das drogas, apontando a presença de nexos finalístico específico entre a posse ou o porte do material bélico e as atividades inerentes ao tráfico ilícito levado a efeito (STJ, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., HC 395762/RJ, julg. em 14.11.2017).

Em relação ao delito de resistência, infere-se dos depoimentos dos Agentes Públicos, que o Réu integrava o grupo de meliantes que realizou disparos de arma de fogo ao perceber a aproximação da guarnição policial, durante a operação para o combate ao tráfico de drogas, tendo sido, inclusive, alvejado, talvez quando os Policiais revidaram os disparos. Não se discute que o delito de resistência se configura pela oposição do agente, mediante violência ou ameaça, contra a execução de ato legal, elementares que resultaram devidamente comprovadas nos Autos.

Dessa forma, não se pode cogitar de fragilidade de provas, impondo-se a manutenção do decreto condenatório.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

8 LOR



